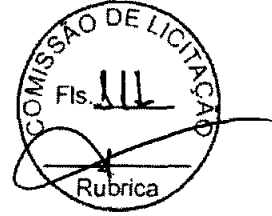


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de PARAUAPEBAS, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, consoante autorização do(a) Sr(a). RODRIGO JOÃO ZANROSSO, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de empresa para execução e acompanhamento de atividades constantes do projeto "Cidade Empreendedora", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e IV da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Para melhor ilustrar a posição desta Comissão Permanente de Licitação, transcrevemos abaixo, o que diz a respeito o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à lei Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição 2005, folhas: 271 a 275.

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Esta fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art.25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição”.

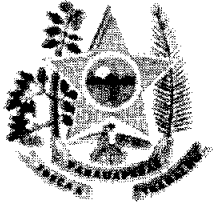
1.1 - A licitação como conjugação de atividades públicas e privadas

A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela Administração. Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da órbita administrativa. Se é um procedimento administrativo, instaurado por vontade da Administração e que desenvolve sob seu controle, isso não significa que a licitação dependa exclusivamente da vontade estatal. A Administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares. A idéia de licitação abrange a participação privada (ou de entes estatais que competem, na licitação, como se particulares o fossem). Não há licitação como atuação unilateral da Administração.

1.2 - A Licitação como escolha entre diversas alternativas

A idéia de seleção entre particulares envolve, por outro lado, uma pluralidade de alternativas aptas a satisfazer o interesse sob tutela estatal. Selecionar significa escolher e tal depende da existência de mais de uma opção. Quando não há pluralidade de opções, não existe sentido em aludir a escolha. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando possível for satisfazer os interesses perseguidos pelo Estado através de diferentes alternativas.

1.3 - A licitação como escolha de uma dentre diferentes alternativas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



  evidente, ademais, que a licita o somente adquire sentido quando a Administra o P blica n o puder optar por todas as alternativas, cumulativamente. A Licita o   um procedimento destinado a fundamentar uma decis o de escolha e de execu o. O que caracteriza a licita o n o   apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas tamb m *rejeitar* outras como n o sendo adequadas e igualmente satisfat rias.

1.4 - A Licita o como um disputa entre particulares

Outro dado relevante reside na pressuposi o de uma certa correspond ncia entre interesse sob tutela estatal e interesse privado na realiza o de um contrato. Parte-se da id ia de que a decis o estatal de realizar um contrato   bastante e suficiente para ativar o mercado privado, de molde a que um n mero indeterminado de interessados surja para disputar a contrata o.

1.5 - A Licita o como um convite aos particulares para ofertarem

Justamente por isso, a licita o   uma modalidade de formula o de propostas *pelos* particulares em face da Administra o. O ato convocat rio n o   uma oferta de contrata o em sentido t cnico-jur dico, mas uma convoca o aos particulares para que formulem as suas propostas. Portanto, a Administra o indica aquilo que   de sua necessidade e adota uma posi o passiva. Aguarda que o interesse privado surja e que os potenciais contratados venham disputar entre si a contrata o.

1.6 - A licita o como uma sele o segundo crit rios objetivos

Indo avante, deve admitir-se que a licita o se destina a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo crit rios objetivos e racionais. Tomando em conta as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que ser o assumidas pelo Estado, pode estabelecer-se uma esp cie de rela o objetiva que fornece crit rios de julgamento. Como regra, a proposta que apresentar a melhor rela o custo - benef cio ser  a mais vantajosa. Em outras palavras, a proposta que apresentar as maiores vantagens e os menores encargos para o Estado dever  ser escolhida.

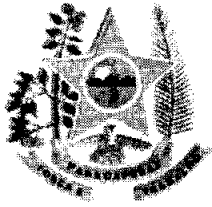
1.7 - “Inviabilidade de competi o” como situa o an mola

A express o “inviabilidade de competi o” indica situa es em que os pressupostos acima indicados n o se encontram presentes. Observe-se que tais pressupostos s o encontrados *geralmente*, mas nem sempre. Existem situa es excepcionais, em que os pressupostos n o est o presentes.

2 - “Inviabilidade de competi o” como Resultado

  imperioso destacar que a inviabilidade de competi o n o   um conceito simples, que corresponde a uma id ia  nica. Trata-se de um g nero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competi o   uma conseq ncia, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hip teses de aus ncia de pressupostos necess rios   licita o.

3- Aus ncia de Pressupostos Necess rios   Licita o



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Mas é possível tentar organizar as possibilidades, tomando por base o modelo exemplificativo fornecido pelos três incisos do art. 25. Não seria ocioso acrescentar que essa sistematização mereceu acolhimento pelo TCU, como se vê no Acórdão nº 918/2003 - Segunda Câmara (rel.Min.Adyllson Motta).

3.1 - Ausência de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

“.....”

4- Classificação das Causas de Inviabilidade de Competição

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

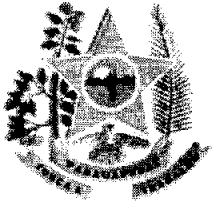
Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza *numérica*, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

5- Inexigibilidade como Caso de “Dupla Crise” da Licitação

As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estruturada legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. A Licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto.

Até se poderia imaginar possível algum tipo de seleção entre potenciais contratados, mas isso somente seria praticável se outra fosse a estruturação do procedimento.

Por outro lado, impor a licitação em casos de inexigibilidade conduziria a frustrar o interesse sob tutela estatal. A Administração Pública ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer dito interesse.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



“.....”

7 - Peculiaridade do Interesse sob Tutela Estatal e Inexigibilidade de Licitação

Como visto, a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse estatal a ser atendido.

De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, é impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopadora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade.

Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.

Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mais resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão “objeto singular”, que consta do inciso II do art.25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.

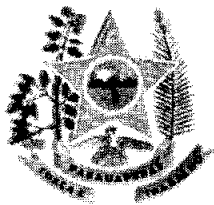
Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como *infungível*, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou pela impossibilidade de satisfação das necessidades coletivas de modo equivalente, por meio de outro objeto;

É o presente caso

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de PARAUAPEBAS, atendendo à demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, tendo em vista a Contratação da instituição SEBRAE para execução e acompanhamento de atividades constantes do projeto "Cidade Empreendedora". O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE é uma instituição existente há 45 anos, presente em todas as unidades da federação,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



reconhecendo como a maior instituição de promoção do empreendedorismo e do desenvolvimento dos pequenos negócios.

O projeto Cidade Empreendedora é o elo de estreitamento do papel do SEBRAE como parceiro estratégico dos gestores públicos, na missão de melhorar o ambiente de negócios do estado do Pará. O programa tem como objetivo a transformação local pela implantação de políticas de desenvolvimento nos eixos de Desburocratização, Atores do Desenvolvimento, Sala do Empreendedor, Compras Públicas, Educação Empreendedora, Pesquisas e Planejamento Estratégico da Gestão Municipal, Gestão de Projetos e Plano de Desenvolvimento Econômico.

Diante deste fato e considerando as informações contidas na proposta comercial apresentada pelo SEBRAE (anexo), Vislumbra-se justificada a contratação em questão através dessa Inexigibilidade, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e IV, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da(s) proposta(s), foi(ram) decorrente de justificativa através de Proposta padrão expedida pelo SEBRAE, assim como contratos anteriores, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida poderá ser realizada com Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE, no valor de R\$ 215.550,00 (duzentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo, inclusive a justificativa apresentada pela Autoridade Competente.

PARAUAPEBAS - PA, 12 de Julho de 2019

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
Comissão de Licitação
Presidente

JOCYLENE LEMOS GOMES
Comissão de Licitação
Membro

ELGA SAMARA CARDOSO DA SILVA BATISTA
Comissão de Licitação
Membro